

Proc. 25 019 - 44

1945

CJT-328-45
/DCB

Concomitantemente, dentro em o prazo legal, devem ser apresentadas a petição de interposição de recurso extraordinário e as suas respectivas razões, sob pena de, não o fazendo, o recorrente, considerar-se intempestivo o seu recurso.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a Companhia de Calçado Bordallo, com fundamento no art. 296, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região que, reformando a sentença proferida pela 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgou procedente a reclamação apresentada por Alexandre Marone contra a recorrente:

O recorrido Alexandre Maroni, empregado da recorrente, Cia. de Calçado Bordallo, de São Paulo, com 21 anos e meses de serviço, foi em 2 de janeiro de 1940 transferido para a fábrica da mesma recorrente, nesta Capital.

O Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, no acórdão de fls. 27/28v., condenou a recorrente a pagar a indenização em dobro, dada a impossibilidade da reintegração do interessado, ao reformar decisão da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento, daquela Capital, que julgara improcedente a reclamação ajuizada pelo recorrido.

O ilustre Tribunal a quo considerou que a recusa do recorrido em atender à ordem de transferência, não constitui ato de indisciplina e sim exercício de um direito. Repeliu, ainda, a defeza da Cia. recorrente consistente na alegação de que o recorrido pedira a sua demissão, recebendo o saldo de seus

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

salários, inclusive férias.

Dai o presente recurso extraordinário manifestado pela Cia. de Calçado Bordallo, por inconformada com a decisão do Tribunal a que.

O acórdão recorrido foi publicado em 25 de junho de 1944 (fls. 28v.), apresentando a Cia. recorrente a sua petição de interposição de recurso (fls. 36v.), dentro do prazo legal, mas, somente, em 1º de agosto ofereceu as razões do seu apêlo.

O recorrido suscita a preliminar da intempestividade do recurso por essa circunstância.

Nesta instância, opinando a douta Procuradoria, entende que, não se encontrando junto aos autos, aos quais só posteriormente foi anexado, o acórdão recorrido e, conseqüentemente, faltando ao processo a peça fundamental, justificava-se, desse jeito por um óbice judicial, o oferecimento das razões, depois de interposição do recurso.

Era, assim, de se conhecer do recurso, maxime, em se considerando que, na espécie, se discutem os institutos jurídicos da transferência e da quitação no direito do trabalho, através de uma notícia controversa, principalmente, tratando-se, como se trata, de fatos passados sobre a vigência de preceitos legais anteriores à Consolidação.

De qualquer forma, porém, se conhecido o recurso, ressalvada a minha opinião doutrinária, em contrário, sustentada em parecer proferido em caso idêntico, qual o dos autos, resolvida favoravelmente aos empregados, que constituam a quase totalidade do pessoal transferido da Cia. recorrente, representaria uma chocante desigualdade de tratamento jurídico entre trabalhadores da mesma empresa, se provido o presente recurso, tendo em vista o aresto desta E. Câmara, publicado in Trabalho e Seguro Social, janeiro de 1944, concluímos pela confirmação da decisão recorrida (fls. 32/33).

É o relatório.

- - - - -

M. T. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

V O T O:

Em que pese a opinião autorizada do eminente procurador Dr. Atilio Vivaqua, com a qual, quasi sempre concordamos, dessa feita colocamo-nos em campo contrário, com respeito à preliminar suscitada pelo recorrido sobre a intempestividade do recurso.

Com efeito, publicada a decisão recorrida em 25 de junho de 1944, dela recorre a empresa em 8 de julho de 1944, deixando, todavia de oferecer as respectivas razões, só o fazendo em 1 de agosto de 1944, quando já decorridos mais de 15 dias.

O recurso está, a meu ver, fora do prazo. As razões do recurso são parte integrante da petição de interposição, assim já decidiu esta Câmara, in processo 3 698 de 1944, publicado no Diário da Justiça, em 23 de setembro de 1944, aliás, do conhecimento do ilustrado Dr. procurador, como se infere do seu parecer.

O fato de se não encontrar o acórdão recorrido junto aos autos, aos quais, só, posteriormente, foi incorporado, ainda assim não justifica a relevação do prazo excedido, de vez que os prazos contam-se a partir da data em que for publicado o acórdão no jornal oficial, ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho.

Ora, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de São Paulo, em 25 de junho de 1944 (fls. 28v.), e desde esse momento a recorrente tomou conhecimento do aludido aresto, daí começando a fluir o prazo para a manifestação do recurso. A não juntada aos autos do acórdão não era motivo excusável para o não oferecimento das razões, em tempo hábil, dado o prévio conhecimento que do julgado teve a recorrente, quando da sua publicação no Diário da Justiça de São Paulo.

Por outro lado, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho, no capítulo VIII "Da interposição dos recursos", exige no art. 43 que a "interposição do recurso será feita mediante petição ao Presidente da Câmara, apresentando o recorrente, na mesma ocasião, as respectivas razões".

Certo que dito Regimento se refere à interposição de re

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

curso desta Câmara para o Coleando Conselho Pleno. Sem embargo, da mesma forma, também, dispõe o Regimento Interno dos Conselhos Regionais, quando prescreve no art. 31, in verbis "a interposição de recurso ordinário ou extraordinário, será feita mediante petição dirigida ao Presidente do Conselho Regional, pelo recorrente, que na mesma ocasião apresentará as razões do recurso".

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, por manifestado tardiamente.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 15/5/45.